SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245509 - MA (2025/0458260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JOAO CONRADO DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS CARVALHO - MA006753
RECORRIDO	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR - MA006755
RECORRIDO	:	HELADIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA - PA009381 DANIEL KONSTADINIDIS - PA009167
RECORRIDO	:	PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
RECORRIDO	:	SILVIA VAZ ROSA
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE RIBEIRO CARVALHAL LIMA - MA008664

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 7º, *CAPUT* E INCISO III, AMBOS DA LEI N. 7.492/1986, E 59 DO CP. EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM LASTRO. PROJETO FINAM. ATIPICIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUDAM COMO AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO. REGULAÇÃO PELA CVM. INADEQUAÇÃO DO TIPO DO SISTEMA FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO À ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUNÇÃO COMO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. RESTABELECIMENTO DE VETORIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.

1. A incidência dos delitos do sistema financeiro pressupõe enquadramento do agente como instituição financeira ou sua equiparação, com exercício de atividade de captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, não bastando a emissão de valores mobiliários sujeita à regulação do mercado de capitais.

2. A fraude relacionada a recursos dos fundos regionais de desenvolvimento possui natureza de incentivo fiscal, amoldando-se à ordem tributária e afastando, em regra, os tipos do sistema financeiro.

3. No caso, a emissão de debêntures sem lastro ocorreu em projeto financiado com recursos do FINAM, operado sob supervisão da SUDAM. O

Documento eletrônico VDA60319032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cc2990fd-db27-4e36-89b7-372eafb91c02

Tribunal de origem absolveu por atipicidade, destacando que a SUDAM é autarquia de desenvolvimento e que a empresa beneficiária possui objeto industrial, sem atividade típica de instituição financeira. A regulação da emissão pela CVM não autoriza equiparação.

4. Há consunção quando a conduta imputada se apresenta como meio necessário e subordinado à prática de delito fim, absorvendo-se o fato-meio e seus efeitos. A simulação de lastro funcionou como meio para a habilitação e liberação de numerário no contexto de incentivo fiscal.

5. A revisão de dosimetria para restabelecer vetoriais negativas e recompor frações de exasperação demanda reexame da moldura fático-probatória fixada, providência inviável no recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cc2990fd-db27-4e36-89b7-372eafb91c02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245509 - MA (2025/0458260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	JOAO CONRADO DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO	:	BRUNO SANTOS CARVALHO - MA006753
RECORRIDO	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
RECORRIDO	:	HELADIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA - PA009381 DANIEL KONSTADINIDIS - PA009167
RECORRIDO	:	PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
RECORRIDO	:	SILVIA VAZ ROSA
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE RIBEIRO CARVALHAL LIMA - MA008664

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 7º, *CAPUT* E INCISO III, AMBOS DA LEI N. 7.492/1986, E 59 DO CP. EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM LASTRO. PROJETO FINAM. ATIPICIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUDAM COMO AUTARQUIA DE DESENVOLVIMENTO. REGULAÇÃO PELA CVM. INADEQUAÇÃO DO TIPO DO SISTEMA FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO À ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUNÇÃO COMO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. RESTABELECIMENTO DE VETORIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.

1. A incidência dos delitos do sistema financeiro pressupõe enquadramento do agente como instituição financeira ou sua equiparação, com exercício de atividade de captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, não bastando a emissão de valores mobiliários sujeita à regulação do mercado de capitais.

2. A fraude relacionada a recursos dos fundos regionais de desenvolvimento possui natureza de incentivo fiscal, amoldando-se à ordem tributária e afastando, em regra, os tipos do sistema financeiro.

3. No caso, a emissão de debêntures sem lastro ocorreu em projeto financiado com recursos do FINAM, operado sob supervisão da SUDAM. O

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

Tribunal de origem absolveu por atipicidade, destacando que a SUDAM é autarquia de desenvolvimento e que a empresa beneficiária possui objeto industrial, sem atividade típica de instituição financeira. A regulação da emissão pela CVM não autoriza equiparação.
4. Há consunção quando a conduta imputada se apresenta como meio necessário e subordinado à prática de delito fim, absorvendo-se o fato-meio e seus efeitos. A simulação de lastro funcionou como meio para a habilitação e liberação de numerário no contexto de incentivo fiscal.
5. A revisão de dosimetria para restabelecer vetoriais negativas e recompor frações de exasperação demanda reexame da moldura fático-probatória fixada, providência inviável no recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0002552-57.2002.4.01.3700, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 14.120/14.273):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA (FINAM). NATUREZA DE INCENTIVO FISCAL. ESPECIALIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, IV, DA LEI N. 8.137/90. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM LASTRO. ART. 7º, III, DA LEI N. 7.492/86. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM). ENTIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA BENEFICIÁRIA. OBJETO EMPRESARIAL REFERENTE À INDUSTRIALIZAÇÃO DE COUROS DE ORIGEM ANIMAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE BANCÁRIA, DE FORMA PRINCIPAL OU ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIPICIDADE FORMAL. ABSOLVIÇÃO.
>
> 1. A imputação inicial diz respeito a suposto desvio de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, geridos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em decorrência da não aplicação do crédito na finalidade à qual se destinava (empreendimento societário relativo ao desenvolvimento e à implantação de uma indústria de couros pré-cortados e de produtos acabados). Além disso, conforme a inicial acusatória, em 25.02.2000, a SUDAM autorizou a Banco da Amazônia a subscrever e liberar em benefício de companhia o valor de R$ 313.000,00 e a aplicação deveria ser processada como debêntures, tendo como base o ano-calendário de 1999, com R$ 234.750,00 sendo conversíveis em ações e R$ 78.250,00 não conversíveis e com prazo de carência de dois anos e de vencimento em sete anos. Em 28.02.2000, a companhia deliberou, em assembleia geral, a emissão das debêntures, em conformidade com o mencionado. Para os títulos e os valores mobiliários, a exemplo das debêntures, exige-se garantia patrimonial, com o fim de lançar as cártulas ao mercado. Faltando lastro patrimonial, não pode haver negociação. Para a sustentação negocial, optou-se pela garantia flutuante (todo o patrimônio da sociedade empresária). Entretanto, para a acusação, a companhia não se dispunha de patrimônio próprio para dar suporte às debêntures.
>
> 2. Para o STJ, em interpretação do art. 117, §1º, do CP, quando há concomitância de capítulo absolutório e condenatório, em concurso de pessoas, haverá, igualmente, interrupção da prescrição, em decorrência da sentença

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

condenatória recorrível, quanto aos acusados absolvidos e às infrações penais objeto de absolvição, justamente como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Nesse contexto, é forçoso concluir que o último marco interruptivo do prazo prescricional, quanto à absolvição, será a data publicação da sentença condenatória recorrível (e não o recebimento da denúncia, em 2002), que se deu em 07.01.2014, em decorrência da preponderância do marco condenatório, comunicável aos demais coacusados e extensível aos demais fatos delituosos, a despeito de se referir à capítulo absolutório. O delito do art. 3º da Lei n.7.134/83, que diz respeito à infração penal do art. 171, § 3º, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com o acréscimo da causa de aumento. O crime do art. 7º, III, da Lei n. 7.492/86, por sua vez, possui pena máxima em abstrato de 8 (oito) anos de reclusão. Logo, o prazo de prescrição, para ambas infrações, será de 12 (doze) anos, consoante o art. 109, III, do CP. A consumação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato somente se dará em 06.01.2026.

4. Em conformidade com o art. 117, IV, do CP, a interrupção da prescrição se dará com a publicação da sentença condenatória recorrível, com respectiva entrega, em cartório, ao escrivão (art. 389 do CPP), momento em que se perfectibilizará o ciclo formal de publicidade com aptidão ao reinício da prescrição. Foram impostas aos acusados as reprimendas corporais de (i) 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, de (ii) 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de (iii) 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. À falta de insurgência da acusação para majorar a pena, estabilizou-se concretamente. As sanções fixadas e estabilizadas foram superiores a quatro anos, mas não excederam a oito, o que faz incidir o prazo de 12 (doze) anos (109, III, do CP), que não se consumou entre a data do recebimento da denúncia (05.04.2002) e a publicação da sentença (07.01.2014).

5. O entendimento desta Corte e do STJ é no sentido de que a conduta referente à fraude e à malversação de recursos públicos provenientes do FINAM e administrados pela SUDAM se adequa, tipicamente, ao delito do art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), e não às infrações penais contra o sistema financeiro nacional (arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86) ou contra o patrimônio (art. 171 do CP), porquanto a verba possui natureza de incentivo fiscal e a SUDAM se refere à entidade de desenvolvimento, que não se qualifica como instituição financeira, dada a especificidade do tipo tributário. Precedentes.

6. Na hipótese em que os recursos direcionados à companhia provieram do FINAM, cuja natureza é de incentivo fiscal, é forçoso reconhecer a adequação ao tipo do art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), e não às infrações penais contra o sistema financeiro nacional (arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86) ou contra o patrimônio (art. 171 do CP), já que o art. 3º da Lei n. 7.134/83 determina a incidência do preceito primário e do secundário do delito de estelionato à situação de malversação de verba do mencionado Fundo (art. 1º da Lei n. 7.134/83), o que leva à conclusão da escorreita desclassificação para a infração tributária, no que se refere à imputação do desvio da finalidade específica do numerário, com a posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, entre o recebimento da denúncia e período anterior à sentença.

7. Para incidência da Lei n. 7.492/86, deve-se qualificar a entidade como instituição financeira, ou seja, deve ter como "…atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (…) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários", à luz do art. 1º, caput, da Lei n. 7.492/86. A SUDAM cuida de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criada com "…objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia", como dispõe o art. 9º, caput, da Lei n. 5.173/66. Suas atribuições, por sua vez, estão previstas no art. 10 da Lei n. 5.173/66, sem que haja previsão de qualquer atividade de principal ou acessória, de captação, de intermediação ou de aplicação de recursos financeiros, o que afasta a incidência dos crimes contra o sistema financeiro, dada a natureza de entidade pública de desenvolvimento

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

regional. À míngua de enquadramento da SUDAM como instituição financeira, deve-se indagar se companhia privada, que recebeu a verba pública, se qualifica como tal.

8. Em conformidade com o art. 18, *caput*, da Lei n. 4.595/64, "As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil…". A emissão das debêntures se sujeita à fiscalização e à regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a teor do art. 2º, I e IV, da Lei n. 6.385/76. O art. 61, § 3º, da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) explicita que "A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões".

9. O art. 21, *caput*, da Lei n. 8.167/91 (regulamentação dos Fundos de Investimentos Regionais) prevê que "As empresas beneficiárias dos recursos dos fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos bancos operadores dos respectivos fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes", isto é, a companhia beneficiária da verba federal deve obediência à Comissão de Valores Mobiliários, e não ao Banco Central.

10. A partir dos atos constitutivos da Companhia e do art. 21, caput, da Lei n. 8.167/91 e do art. 61, § 3º, da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), pode-se concluir que objeto empresarial visa à industrialização de couros de origem animal, à importação, à exportação e à comercialização de produtos de sua própria fabricação ou adquiridos de terceiros, não se destinando a companhia à atividade bancária, de forma principal ou acessória, dada a ausência de captação, de intermediação ou de aplicação de recursos financeiros, o que, igualmente à SUDAM, faz afastar incidência das infrações penais contra o sistema financeiro. Portanto, a conduta de emissão de debêntures sem lastro (art. 7º, III, da Lei n. 7.492/86) se revela formalmente atípica, à míngua de qualquer instituição financeira vítima.

11. Apelações dos acusados a que se dá provimento. Apelação da acusação a que se nega provimento.

A parte recorrente alega violação do art. 1º da Lei n. 7.492/1986, do art. 7º, *caput* e inciso III, ambos da Lei n. 7.492/1986, e do art. 59 do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 14.279/14.295):

(i) art. 1º da Lei n. 7.492/1986: sustenta que o conceito de instituição financeira, para fins penais, é amplo e abrange quem emite, distribui, negocia ou administra valores mobiliários. Defende a possibilidade de equiparação da Companhia do Couro S.A. à instituição financeira, por ter emitido debêntures, espécie de valor mobiliário. Afirma que o acórdão recorrido adotou conceito restritivo e incompatível com a lei;

(ii) art. 7º, *caput* e inciso III, da Lei n. 7.492/1986: argumenta que o tipo penal de emitir, oferecer ou negociar valores mobiliários sem lastro ou garantia suficiente é crime comum e não exige a condição subjetiva de instituição financeira. Assevera que a absolvição por atipicidade formal, à míngua de instituição financeira vítima, contraria a literalidade do tipo. Afirma, ainda, que, mesmo se exigida natureza própria, a tipicidade subsiste pela equiparação do emissor ao conceito do art. 1º da mesma lei; e

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

(iii) art. 59 do Código Penal: aponta ofensa à técnica de dosimetria. Alega que o Tribunal de origem afastou as circunstâncias judiciais negativadas na sentença sem fundamentação adequada. Defende a manutenção da pena-base acima do mínimo, com justificativas concretas quanto à culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e a adoção de frações de aumento dentro dos padrões (1/6 ou 1/8) reconhecidos pela jurisprudência.

Sustenta, ainda, que não incide o princípio da consunção. Afirma a autonomia típica do art. 7º, III, da Lei n. 7.492/1986 e a inexistência de relação de subordinação necessária com o art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990.

Ao final da peça recursal, *requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja o presente recurso conhecido e provido a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo violação ao art. 1ª e ao art. 7º, caput e inciso III, da lei nº 7492/86, e art. 59 do Código Penal, para restaurar o decreto condenatório de primeira instância nos seus termos fundamentais e dosimétricos.* (fl. 14.295).

Contrarrazões apresentadas às fls. 14.297/14.311.

O recurso foi admitido na origem (fls. 14.313/14.317).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, a Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso especial (fls. 14.347/14.357):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 7.492/1986. ART. 7º, III. EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM LASTRO OU GARANTIA SUFICIENTE. CRIME COMUM. DESNECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO ATIVO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DO ART. 1º DA LEI N. 7.492/86. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EMITENTE DE VALORES MOBILIÁRIOS. OFENSA À HIGIDEZ DO MERCADO DE CAPITAIS E DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO OU DE MEIO NECESSÁRIO ENTRE A EMISSÃO IRREGULAR DE DEBÊNTURES E O CRIME DO ART. 2º, IV, DA LEI N. 8.137/1990. AUTONOMIA TÍPICA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DA SENTENÇA PARA A NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECISÃO RECORRIDA QUE AFASTA AS VETORIAIS SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual se apurou a emissão de debêntures, sem lastro ou garantia suficiente, no âmbito de projeto financiado com

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), operado sob supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). A sentença condenou três réus pelo art. 7º, III, da Lei n. 7.492/1986 e reconheceu prescrição quanto ao art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990. Em sede de apelações, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento aos recursos defensivos para absolver os réus, por atipicidade formal do art. 7º, III, da Lei n. 7.492/1986, e, subsidiariamente, por consunção, mantendo a capitulação tributária dos fatos relativos ao desvio de recursos do FINAM.

De início, o recorrente sustenta que o delito do art. 7º, *caput* e inciso III, da Lei n. 7.492/1986 é crime comum, prescindindo da condição de instituição financeira, e, subsidiariamente, que a Companhia do Couro S.A. deveria ser equiparada a instituição financeira pelo conceito amplo do art. 1º da mesma lei (fls. 14.285/14.290).

O acórdão recorrido parte de premissa diversa e afasta a incidência da Lei n. 7.492/1986 por ausência de instituição financeira envolvida na operação de emissão de debêntures, concluindo pela atipicidade formal do art. 7º, III (fls. 14.151/14.153).

A *ratio decidendi* assenta o seguinte: (i) A natureza dos recursos do FINAM é de incentivo fiscal, com operação sob supervisão da SUDAM, autarquia que não exerce atividades de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, nem atividades típicas de instituição financeira; (ii) A Companhia do Couro S.A. possui objeto empresarial industrial, sem atividade bancária principal ou acessória, nem captação/intermediação/aplicação de recursos de terceiros; (iii) A emissão de debêntures está sujeita à regulação e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, o que não confere, por si, natureza de instituição financeira, cuja autorização de funcionamento é atribuída ao Banco Central (art. 18 da Lei n. 4.595/1964, transcrito a seguir), reforçando a separação de esferas regulatórias.

Sob essa moldura, o colegiado concluiu: *à míngua de enquadramento da SUDAM como instituição financeira* […] ***a companhia privada não se qualifica como tal*** […]*. Portanto, a conduta de emissão de debêntures sem lastro* […] *se revela formalmente atípica, à míngua de qualquer instituição financeira vítima* (fls. 14.151/14.153).

Conforme disposto pela instância ordinária, necessária a exigência material de atividade financeira (captação/intermediação/aplicação de recursos de terceiros) e o regime de autorização do Banco Central (Lei n. 4.595/1964), para a equiparação em instituição financeira. A mera emissão de valores mobiliários é insuficiente à equiparação.

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

Em consonância com o entendimento apresentado na origem, o Superior Tribunal de Justiça entende que se *tratando, a SUDAM, de autarquia destinada à promoção do desenvolvimento da área prevista na Lei que a instituiu e, não, de instituição que visa captar, intermediar ou aplicar recursos financeiros de terceiros,* ***não se enquadra na descrição de instituição financeira*** (HC n. 178.011/AM, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 26/3/2012 – grifo nosso).

Com efeito, a tese de crime comum do art. 7º, III, e de equiparação da Companhia do Couro S.A. a instituição financeira (art. 1º da Lei n. 7.492/1986) não se coaduna com a moldura fática-jurídica firmada no acórdão: SUDAM não é instituição financeira; a Companhia do Couro S.A. não exerce captação/intermediação/aplicação de recursos de terceiros; a emissão de debêntures, sujeita à CVM, não transmudou a sociedade industrial em instituição financeira.

Prosseguindo, o recorrente sustenta que a controvérsia restringe-se ao art. 7º da Lei n. 7.492/1986 e que não incide consunção. O acórdão, todavia, consolidou a compreensão de que a fraude e malversação de recursos do FINAM se amoldam, tipicamente, ao art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990, por se tratar de incentivo fiscal, afastando os tipos de crimes contra o sistema financeiro (fls. 14.144/14.149). Nesse ponto, a decisão alinhou-se a precedentes que reconhecem a natureza de incentivo fiscal dos fundos regionais (FINOR/FINAM) e a inaplicabilidade da Lei n. 7.492/1986 na espécie.

A propósito, *mutatis mutandis*: REsp n. 1.731.450/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 21/10/2021.

O recorrente repudia a consunção, afirmando autonomia típica do art. 7º, III. A Corte de origem, em caráter subsidiário, assentou que, ainda que houvesse tipicidade, o fato relativo às debêntures estaria absorvido pelo crime contra a ordem tributária (art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990), pois a habilitação da empresa para receber recursos do FINAM somente foi possível mediante simulação fraudulenta do lastro financeiro – instrumento necessário à liberação do numerário –, implicando meio subordinado à consumação do delito tributário, com extensão dos efeitos prescricionais (fls. 14.154/14.156).

Dessa forma, levando em consideração que a adequação típica dos desvios do FINAM ao art. 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990 foi afirmada com base na natureza de incentivo fiscal dos recursos, não há que se falar em incidência da Lei n. 7.492/1986.

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. No caso, a pretensão recursal demanda o restabelecimento de vetores negativos e a recomposição da técnica de exasperação da pena-base, o que pressupõe rever a moldura fático-probatória reconhecida no acórdão recorrido. Com efeito, o colegiado consignou a inidoneidade das fundamentações que sustentaram a negativação de culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências (fl. 14.156), ao passo que o voto vogal, embora mantivesse a negativação, readequou as frações com apoio em elementos fáticos do caso, como a garantia inidônea, emprego de “laranjas” e consequências do crime (fls. 14.176/14.179). A revisão dessas conclusões para reinstaurar a dosimetria da sentença exigiria reexame das circunstâncias concretas e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.062.773/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; e AgRg no AREsp n. 2.966.224/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 33dc29e3-25b6-40bc-a9f8-35e8e490cfb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.509 / MA

Número Registro: 2025/0458260-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025525720024013700 2001370050125 200150125 200237000025986 200237000054079 25525720024013700 9600027587

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOAO CONRADO DE AMORIM CARVALHO
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS CARVALHO - MA006753
RECORRIDO	: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS
ADVOGADO	: ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR - MA006755
RECORRIDO	: HELADIO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DANIEL KONSTADINIDIS - PA009167
	ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA - PA009381
RECORRIDO	: PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
RECORRIDO	: SILVIA VAZ ROSA
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE RIBEIRO CARVALHAL LIMA - MA008664

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Documento eletrônico VDA60311391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: 488fad87-fa71-4b5a-b620-990f6a1454ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: 488fad87-fa71-4b5a-b620-990f6a1454ba